

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Inclua-se o art. 9º-A., modifique-se a redação dos arts. 3º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 1.085/2021, além de suprimir o § 2º do Art. 5º na Medida Provisória referida em epígrafe, renumerando-se o § 1º como parágrafo único, observando-se a seguinte redação:

“Art. 3º

VI - a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos, excetuados os atos manuscritos.

IX - a divulgação de índices e indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos, observado o disposto no inciso VII do **caput** do art. 7º;

X -
d) dos tipos e dos valores das transações envolvendo o imóvel e respectivas datas.

XI- o serviço de localização do número das matrículas a partir de consulta do endereço do imóvel no Indicador Real - Livro 4.

XII- outros serviços, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Ficam criados o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico Civil de Pessoas Naturais (ONRCPN) e o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (ONRTD), a quem caberão, respectivamente, a implementação e operação do Sistema de Registro Eletrônico Civil de Pessoas Naturais (SRECPN) e do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTD), aplicando-se a eles, no que couber, os dispositivos do art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



§ 5º Caberão às entidades nacionais específicas de cada especialidade com os maiores números de associados submeterem os estatutos do ONRCPN e do ONRTD para aprovação da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º Ficam fazendo parte integrante do SERP o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico Civil de Pessoas Naturais (ONRCPN), o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) e o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (ONRTD).

§ 7º O SERP terá operador nacional, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, tendo como associados o ONRCPN, o ONR e o ONRTD, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º O SERP manterá um portal eletrônico único de acesso para todos os usuários e, caberá a ele a distribuição dos serviços aos demais operadores de cada especialidade.

§ 9º As diretrizes de gestão do SERP serão elaboradas por um Conselho Gestor, formado por 12 (doze) oficiais de registro, 4 (quatro) de cada uma das especialidades (Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas), indicados pelos associados de seu operador.

Art. 5º Ficam criados o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil de Pessoas Naturais – FICSRCPN e o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas - FICSRTD, que serão subvencionados pelos oficiais das respectivas especialidades.

§ 1º
I - disciplinar a instituição da receita de cada um dos fundos;

Art. 7º

X- a forma de integração da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais- CRC, prevista no Provimento nº 46, do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de junho de 2015, ao SERP.

XI- outros serviços a serem prestados por meio do SERP, nos termos do disposto no inciso XI do caput do art 3º.

Art. 9º-A. O acesso ao SERP será preferencialmente destinado aos beneficiários finais dos serviços registrais. Os prestadores de serviços para terceiros que dele se utilizarem deverão, na oferta desses serviços, bem como nos documentos de cobrança, indicar, de forma ostensiva e diferenciada, a parte dos valores correspondentes aos seus serviços e a parte destinada aos emolumentos dos registradores.

§ 1º É vedado aos prestadores de serviço para terceiros utilizarem a denominação cartório, seguida de qualquer termo ou expressão, capaz de induzir em erro o usuário quanto à natureza dos serviços ofertados.



§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 - Código de Defesa do Consumidor.” (NR)

.....

.....

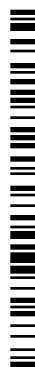
JUSTIFICAÇÃO

A ideia da basilar da Medida Provisória foi a centralização do acesso de todos os usuários a um portal único de onde seriam solicitados os serviços a todas as serventias registrais, independentemente da especialidade, medida essa altamente útil, mas, em razão das particularidades de cada especialidade, o mesmo objetivo poderia ser alcançado de forma mais rápida e eficiente distribuindo-se a realização dos serviços a operadores especializados.

Atualmente o Registro Civil de Pessoas Naturais, o Registro de Imóveis e o Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas já disponibilizam o atendimento eletrônico dos seus serviços por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI e do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRETDJPJ), conforme Provimentos nº 46, de 16/06/2015, nº 89, de 18/12/2019 e nº 48, de 16/03/2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ. Assim, a forma mais rápida e eficiente seria a criação de uma única plataforma eletrônica de atendimento a todos os usuários, sendo os serviços distribuídos a cada um dos operadores especializados, o que poderia ser implementado de forma quase imediata. O SERP serviria como um canal de acesso aos usuários e coordenador da distribuição dos serviços.

A centralização dos serviços pressupõe a compatibilidade e interoperabilidade entre os programas que compõem a plataforma única de acesso, entre os programas dos operadores do SERP de cada uma das especialidades e entre os programas instalados nas serventias. Diante disso, a dispensa para a contribuição aos fundos dos oficiais que implementarem plataformas individuais se mostraria totalmente ineficiente, uma vez que o SERP não teria como gerir centenas de programas distintos e sua coordenação exigiria grande número de colaboradores, além de investimento em programas e equipamentos, o que nunca poderia ser alcançado com a dispensa da fonte de custeio.

Além do acima exposto, alguns ajustes são necessários para a adequação do texto às peculiaridades do Registro Civil das Pessoas Naturais, pelas seguintes razões: Incluir a CRC tal como fez como as demais Centrais (SREI e Central do RTD).



A presente emenda ainda contempla a busca de imóveis e de seus números de matrícula é medida salutar, que aumenta a transparência do registro imobiliário, cumprindo a determinação de publicidade dos negócios jurídicos nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.935/94. O fornecimento de informações sobre os preços das transações envolvendo os imóveis contribui para a melhoria do ambiente de negócios no país e atende a uma ampla demanda da sociedade. Alça os serviços extrajudiciais a patamares de eficiência e modernidade.

Finalmente sabe-se que um dos objetivos da Medida Provisória é facilitar a publicidade dos atos registrais através do SERP, permitindo-se a visualização dos registros. Ocorre que ainda há cartórios, principalmente em regiões mais remotas, cujas os atos registrais ainda se encontram nos antigos “livrões” e sob a forma manuscrita, não sendo possível a sua visualização eletrônica. Assim sendo, a norma deve excetuar estes casos, até que todos os atos ingressem no registro eletrônico.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022

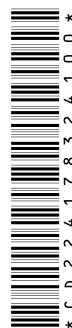
DEPUTADO FEDERAL
CORONEL TADEU
PSL/SP



CD/22417.83241-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224178324100>



* C D 2 2 4 1 7 8 3 2 4 1 0 0 *